



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000395553**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002812-16.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que são apelantes BEATRIZ DE FÁTIMA ANTÔNIO DOS SANTOS, DAIENE MARGARIDA DA SILVA e CRISTIANE REGINA ANTÔNIO, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9090

APELAÇÃO Nº 1002812-16.2024.8.26.0306

APELANTE(S): BEATRIZ DE FÁTIMA ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS

APELADO(A/S): TAM LINHAS AÉREAS S. A.

APELAÇÃO. “Ação de indenização material e moral”. Irresignação autoral contra a r. sentença de parcial procedência. Inadmissibilidade. Ausência de recurso da companhia aérea que impede a modificação do julgamento singular.

ATRASO DE VOO NACIONAL (FORTALEZA/CE A SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP). Chegada ao destino com delay de doze horas. Ausência de prova de fato extraordinário que cause lesão a direito da personalidade. Mera alegação de atraso. Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”. Aplicação da legislação consumerista que não significa o automático e irrestrito acolhimento dos pleitos autorais.

DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PREJUÍZOS QUE NÃO SÃO PRESUMIDOS. INCOGITÁVEL A INTERPRETAÇÃO DE DANOS MORAIS IN RE IPSA. Necessidade de comprovação de situação excepcional que ocasione prejuízos subjetivos e passíveis de compensação. Aplicação do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c Resolução 400 da Anac. Inúmeros precedentes desta Colenda Câmara. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

SENTENÇA MANTIDA para se evitar a reformatio in pejus. RECURSO DESPROVIDO.

Cuidam os autos de “ação de indenização material e moral” movida por **BEATRIZ DE FÁTIMA ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS** em face de **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, com base em atraso de voo doméstico. Após o devido trâmite em Primeiro Grau, sobreveio a r. sentença de parcial procedência às fls. 121/128.

Irresignada, a parte autora recorreu às fls. 131/134, com o único

desiderato de majorar a compensação por danos morais (para o valor de R\$ 15.000,00 para cada requerente). Contrarrazões da companhia aérea às fls. 138/158.

**É o sucinto relatório.**

Sempre com o devido respeito ao entendimento do Egrégio Juízo *a quo*, adianta-se que o reclamo não comporta acolhimento, razão pela qual **a r. sentença fica mantida apenas para evitar a *reformatio in pejus***, pois a companhia aérea requerida optou em não interpor recurso.

Indiscutível ainda que **a parte autora não demonstrou**, de forma concreta e indene de dúvidas, qual o efetivo prejuízo subjetivo, **a dor na alma indenizável, a lesão a direito da personalidade**, enfim, alguma injúria aflitiva interna que realmente justifique a condenação da companhia aérea em desembolsar a vultosa pugnada como compensação por danos morais.

Pela leitura das manifestações autorais, percebe-se que somente fora alegado o atraso do voo em si, que culminou com o *delay* de doze horas. A argumentação cinge-se apenas à consideração do atraso do voo, sem indicar qual o infortúnio extraordinário que lastreie a indenização por danos morais, o que não se admite atualmente.

Ainda que tenha argumentado contratempos no retorno, a petição inicial não aponta um único fato que realmente acarrete situação extraordinária de sofrimento. Há apenas a descrição do atraso no voo da volta, sem qualquer indicação concreta de algum sofrimento. Além do mais, a hodierna jurisprudência acerca do tema (atrasos e/ou cancelamento de voos) refutou a hipótese de dano moral *in re ipsa*.

Assim, para que tais episódios consubstanciem ato ilícito causador de prejuízos subjetivos, **a parte deve demonstrar, de forma indene de dúvidas, os infortúnios excepcionais, causadores de profunda lesão íntima e abalos da psique** – ou seja, deve comprovar circunstâncias que efetivamente desbordem das

situações triviais e costumeiras que envolvem a aviação.

Significa dizer, em outras palavras, **que atrasos ou cancelamentos de voos não conduzem à conclusão de dano moral presumido**. Ao contrário, é imperioso que o passageiro efetivamente comprove a ocorrência de severo abalo de ordem subjetiva, que não seja ínsito ao próprio incidente.

**No caso em tela, conforme já mencionado, a fundamentação dos pleitos limita-se a considerar o atraso em si.** Porém, não se colige qualquer evento que realmente implique ofensa ao direito da personalidade, consoante bem argumentado pela companhia aérea, com invocação de teses admitidas atualmente pela jurisprudência.

Tendo em vista a fragilidade da narrativa da parte autora, sem elementos sólidos quanto ao sofrimento experimentado, **impossível o acolhimento da majoração pleito compensatório.**

Acerca da manutenção do julgado em Primeiro Grau, para se evitar a reformatio pejus em caso de recurso exclusivo de autores, vide precedentes desta Turma em casos idênticos:

*Transporte aéreo nacional – Indenização por dano moral – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Atraso de voo – Chegada ao destino em horário diverso ao previsto originalmente – Responsabilidade Civil – Não configuração dos pressupostos – Ausência de dano – Dano moral 'in re ipsa' – Não reconhecimento – STJ, REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2018 – Inocorrência de fato extraordinário, a despeito do dissabor inerente ao descumprimento - Resolução n.º 400/16 da ANAC (artigo 12, § 1º) – Dever de acomodação em outro voo atendido pela ré – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral – Inobservância do artigo 373, I do CPC – Transtornos causados à parte autora que são meros dissabores do cotidiano e não ensejam dano moral – Superação – Limitação do recurso e vedação da "reformatio in pejus" – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental n.º 562/2017, artigo 23. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1095643-56.2023.8.26.0100; Relator (a):*

Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Autora que adquiriu passagem aérea junto à empresa ré partindo de São Paulo/SP com destino a Santarém/PA, com conexão em Brasília/DF. Atraso do voo de São Paulo/SP para Brasília/DF. Perda da conexão. Chegada ao destino com delay de aproximadamente dez horas. Autora que requereu a condenação da Ré em danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão da Autora de que seja majorada a indenização por danos morais. INADMISSIBILIDADE: Ausência de fato extraordinário apto a ensejar o reconhecimento de dano moral. Direitos da personalidade não afetados. Aquiescência da requerida com o decidido que impede o afastamento da condenação, ante o princípio non reformatio in pejus. Manutenção do valor arbitrado. JUROS DE MORA – Termo "a quo". Acolhimento. Os juros de mora, tratando-se de relação contratual, devem ser contados da data da citação. Artigo 405, do Código Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023879-09.2023.8.26.0068; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 06/11/2024)*

De mais a mais, esta Colenda Câmara tem examinado, diuturnamente, diversos pedidos de intervenção judicial em relacionamentos entre passageiros e companhias aéreas. É certo que não existe fórmula apriorística para a imputação da responsabilidade e o dever de indenizar, ainda que seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor e o risco da atividade (art. 927, p.ú., do Código Civil).

Aliás, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a irrestrita procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Conquanto possa ter ocorrido eventual decepção com os fatos, **não se colige grave ferimento da personalidade moral que se traduz por sofrimento intenso, vultosa vergonha, dor psicológica, dentre outras agruras que, pela sua**

**profundidade subjetiva, poderiam significar prejuízo a ser indenizado.** De acordo com a doutrina de SILVIO DE SALVO VENOSA (Direito civil: responsabilidade civil, 13. ed. Atlas, sem negritos originais, p. 47):

*Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonum pacis familiaris: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. protesto indevido de um cheque ou outro título de crédito, por exemplo, causará sensível dor moral a quem nunca sofreu essa experiência, mas será particularmente indiferente ao devedor contumaz. A dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em tomo dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos. Wilson Melo da Silva (1969:249) lembra que o dano moral é a dor, "tomado o vocábulo em sua lata expressão. E a Fisiologia e a Psicologia não estabelecem diferenciações para ela, salvo no tocante às suas causas". O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.*

Nada obstante o episódio cause transtorno, não se deduz que houve prática de ato ilícito tão gravoso, por parte da companhia aérea, que caracterize elevada injúria moral. Reputo que se cuida de mero dissabor, não passível de indenização, na esteira do escólio transcrito adrede. Aborrecimentos e frustrações, dentre outras formas ordinárias de perturbação, fazem parte do dia a dia de qualquer ser humano, não havendo como se concluir pela ocorrência de danos morais no caso dos autos.

De mais a mais, reputo aplicável o **Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal**: “*O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material*”. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido na mesma esteira: “*A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico*” - AgInt no AREsp n. 1.999.359/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., DJe de 16/10/2023.

Em abono à conclusão adrede, vide inúmeros precedentes desta Colenda Câmara Julgadora:

*Indenizatória – Transporte aéreo nacional – Cancelamento/atraso de voo – Condições climáticas adversas (mau tempo) – Caso fortuito ou força maior – Circunstância impeditiva de voo – Exclusão da responsabilidade da transportadora – Artigos 393 e 734 do Código Civil – Fortuito externo ao transporte, não compreendido no risco da atividade – Reconhecimento – Impossibilidade de condenação da ré à reparação dos alegados danos morais – Parte autora, ademais, que não comprova a efetiva ocorrência de lesão extrapatrimonial – 'Damnum in re ipsa' – Não caracterização – STJ, REsp nº 1.584.465 – Mero descumprimento contratual que não configura, por si só, ofensa a direitos da personalidade – Meros dissabores do cotidiano – Pretensão descabida – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1023481-63.2023.8.26.0003; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)*

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. Transporte aéreo nacional. Ação de reparação por dano moral. Insurgência dos autores. Inadmissibilidade. Não provimento ao recurso para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso em exame. 1. Os autores sustentam a incidência dos danos morais; atraso injustificado de 7 horas para a chegada ao destino final; falha na prestação de serviços. Desatendimento da Resolução nº 400 da ANAC. 2. Sentença de improcedência. 3. Apelação dos autores buscando a reforma do decisum, requerendo a*

*total procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo a quantia de R\$ 16.000,00 (R\$ 8.000,00 para cada passageiro). Questão em discussão. 4. Irrefutável a existência de atraso no voo com conexão adquirido pelos autores da ré, bem como que aqueles foram realocados em voo para o mesmo dia, chegando ao destino final com aproximadamente sete horas de diferença. A questão em análise consiste em saber se tal atraso é passível de gerar aos requerentes a almejada compensação por dano moral. III. Razões de decidir. 5. Dano moral. Inocorrência. Orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral in re ipsa. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade dos recorrentes. Caso concreto em que, conforme bem reconhecido pelo D. Juízo de Origem: "Em verdade, a inicial, além de alusões genéricas a desconfortos e aborrecimentos que teria suportado em razão da não realização do voo como originariamente contratado, não apresenta qualquer fato concretamente apto a ocasionar afronta à própria personalidade do indivíduo. Antes, limita-se a apresentar aborrecimentos corriqueiros, típicos da vida e dinâmica em sociedade, que estão relacionados apenas rompimento da justa expectativa de que se realize o contrato, mas que não configuram ultraje a direitos da personalidade a ponto de ensejar danos extrapatrimoniais". Dispositivo e tese. 7. Demanda improcedente. 8. Recurso não provido. \_\_\_\_\_ Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.150.150/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, j. 21/05/2024. (TJSP; Apelação Cível 1012469-18.2024.8.26.0003; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)*

*APELAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE DOMÉSTICO - CANCELAMENTO DO VOO E REALOCAÇÃO DOS PASSAGEIROS - ATRASO DE 11 HORAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. RESPONSABILIDADE - Atraso incontroverso de 10 horas na chegada dos passageiros ao seu destino - Companhia aérea atribui a demora a problemas do aeroporto - Demonstração de que houve incidente envolvendo outra aeronave no aeroporto de Cumbica, acarretando demora para a retomada dos pousos e decolagens - Fato que, todavia, não exime completamente a requerida de responsabilidade, pois não se ocupou de provar que cumpriu o disposto no artigo 27 da Resolução 400/2016 da ANAC quanto ao dever de prestar suporte material aos passageiros - Responsabilidade civil da fornecedora configurada. 2. DANO MATERIAL - Gastos*

*comprovados pelos autores - Dever de ressarcir, com correção monetária da data do dispêndio e juros a partir da citação. 3. **DANOS MORAIS - Inexistência de abalo extrapatrimonial indenizável, especialmente em patamar tão elevado (R\$ 14.000,00) - Reparação pretendida dependeria de efetiva demonstração de um prejuízo excepcional, o que não se constatou no caso - Artigo 251-A do Código Brasileiro de Aviação - Indenização na esfera material se afigura suficiente para o retorno das partes ao "status quo ante". Demanda em parte procedente - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1024757-66.2022.8.26.0003; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também pacificou o tema tratado nestes autos:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. *Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.* 2. *Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.* 3. *"A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida "* (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020). 4. *Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais.* 5. *Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.* (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022)*

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A PARCELA DOS AUTORES. REVELIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES. ART. 373. INC. I, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da não comprovação do fato constitutivo do direito alegado, referente aos supostos danos morais decorrentes de atraso de voo pelos autores André, Cristiane, Djalma e Renata Weber, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 2. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. 3. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27/9/2019. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021)

**CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do aresto recorrido quanto a ocorrência de danos morais na espécie, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.570.877/SP, relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, para se evitar a *reformatio in pejus*.**

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**